



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 106/2025

Parecer Jurídico nº: 103/2025

O Projeto de Lei nº 3.008, de 09 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo, busca autorização do Poder Legislativo para alterar a redação do art. 53 da Lei Municipal nº 947 de 16 de setembro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva.

A alteração propõe que, para os loteamentos classificados como de padrão mínimo, passem a ser obrigatórios os serviços de abastecimento de água, iluminação pública e domiciliar e pavimentação das vias de circulação, suprimindo a redação anterior que admitia a utilização de materiais como saibro, brita ou similares como forma de pavimentação.

O parcelamento do solo urbano é matéria de competência municipal, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano em âmbito nacional, especialmente no artigo 1º, Parágrafo único, in verbis:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

O projeto apresentado busca adequar a legislação municipal às diretrizes contemporâneas de planejamento urbano sustentável, qualidade de vida e infraestrutura básica, previstas tanto na referida Lei nº 6.766/79, quanto no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

A exigência de pavimentação definitiva não extrapola o poder regulamentar do Município, pois visa assegurar condições mínimas de trafegabilidade, salubridade e segurança aos futuros moradores, bem como prevenir custos futuros de manutenção pública em vias de infraestrutura precária.

Do ponto de vista formal, o projeto observa os requisitos de iniciativa (competência do Executivo para propor leis que tratem de políticas públicas urbanísticas), clareza redacional, coerência normativa e ausência de vício de legalidade ou constitucionalidade.

Rua da Estação, 1033 Sala 102 - Fone: (51) 3696 1047
95730-000 - BARÃO - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão/RS, 15 de outubro de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540